



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.721562/2011-58
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.820 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente FUNDAÇÃO OASIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 15/07/2011, por ter a empresa acima identificada apresentado a declaração a que se refere a Lei n. 8.212/91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528/97 e redação da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, com informações incorretas ou omissas.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 07), a empresa informou de forma incorreta, nas GFIPs de 12/2008 e 13/2008, o código FPAS 639, que é destinado a Entidades Beneficentes de Assistência Social – EBAS.

A autoridade autuante esclarece que a Lei 11.941/2009, entre outras alterações à Lei 8.212/91, revogou diversos parágrafos do art. 32, incluindo os §§ 4º e 5º e, visando determinar nova forma de cálculo para as infrações descritas no inciso IV do mesmo artigo, acrescentou-lhe o art. 32-A e que, para a infração cometida pela recorrente, a multa a ser aplicada encontra-se definida no referido dispositivo legal, correspondendo a R\$ 20,00 (vinte reais) por cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-36.224, da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 207), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 221), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega que embora o Auto de Infração diga respeito exclusivamente à aplicação de multa vinculada à omissão de lançamentos na GFIP, tal omissão diz respeito às contribuições previdenciárias e, por esta razão, os fundamentos da impugnação e do presente recurso são os mesmos apresentados no processo 15504.720697/2011-04.

Informa que a recorrente protocolou pedido de reconhecimento de isenção na RFB e, tendo sido indeferido, apresentou recurso ao CARF contra o indeferimento, sendo que, em desprestígio da existência do recurso junto ao CARF, em nenhum momento o mesmo foi referenciado pela fiscalização, que emitiu os AIs exigindo contribuições previdenciárias, aos terceiros, e multas por GFIP incorreta.

Lembra que na impugnação a recorrente alegou ocorrência de vício insanável em razão de os AIs terem sido emitidos na vigência de suspensão do direito de constituição do crédito tributário, em razão da existência de Recurso ao CARF, uma vez que, caso o julgamento do recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção viesse ser favorável ao contribuinte neste Conselho, tal fato necessariamente deveria impor o cancelamento das exigências contidas nos AIs ora debatidos.

Argumenta que, em que pese a recorrente ter juntado na impugnação, subsidiariamente, a totalidade da documentação comprobatória de que preenche todos os requisitos para a fruição da imunidade, e ter contestado os fundamentos utilizados pela SEORT para propor o indeferimento da benesse fiscal, bem como requerido expressamente o julgamento da impugnação com a apreciação do mérito, a autoridade julgadora não apreciou a referida impugnação e os documentos que a acompanham, o que configura ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Salienta que a autoridade lançadora em nenhum momento explicitou que o AI foi lavrado com a finalidade de prevenir a decadência e que, mesmo com esse objetivo, a lei determina que ao contribuinte deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Deixa claro que espera que sejam julgados nulos os AIs emitidos antes de decisão irrecurável pelo não reconhecimento de isenção, conforme jurisprudência emanada do CARF trazida na impugnação e, se assim não acontecer, requer a conexão do presente recurso com o recurso administrativo em relação ao despacho decisório que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção da ora recorrente, de forma que o CARF possa apreciar as razões dos dois recursos e assim julgar o feito com apreciação do mérito e dos documentos comprobatórios.

Entende que, mesmo que a conexão não se materializasse, o julgamento da impugnação relativa ao AI se imporia, eis que nela existem todos os elementos necessários à formação da convicção dos julgadores, e traz o trâmite administrativo do processo 36378.0007602007-61, que discute o direito à isenção, requerida pela recorrente.

Informa que o referido processo, após recebido pelo CARF, foi encaminhado ao SEORT a fim de se observar as novas determinações oriundas do Decreto 7237/2010, editado com a finalidade de regulamentar a Lei 12.101/2009, entendendo que esse retorno visa exclusivamente abrir prazo e condições para a comprovação do cumprimento dos requisitos por parte das Entidades, classificando as exigências de conformidade com as respectivas épocas dos fatos geradores, ou seja, se antes ou depois da nova lei.

Relata que o processo foi encaminhado ao SAPAC para cumprimento do disposto no art. 234, da IN RFB 971/2009, que determina que, em caso de tramitação simultânea de processos de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito pendente de recurso, deverá aquele ser apensado a este e ambos retornarem à fiscalização.

Ressalta que a abertura de prazo de 30 dias para a entidade se manifestar é um procedimento que se impõe, sob pena de restar caracterizada a hipótese de cerceamento de defesa, e informa que a recorrente, se antecipando à intimação, junta os documentos listados e pede que os mesmos sejam considerados no conjunto probatório.

Esclarece que, considerando que os recursos sobem ao CARF devidamente apensados, a recorrente reproduz os fundamentos da impugnação, ressaltando que os mesmos não foram objeto de apreciação pela DRJ/BHE, e requer que o CARF os considere, seja no processo em que se discute o indeferimento do reconhecimento da isenção, seja nos presentes autos que discute o AI lavrado pela fiscalização, assegurando, dessa forma, o direito à jurisdição administrativa de julgamento.

Cita legislação que trata da matéria para concluir que o ato de suspensão da imunidade está condicionado à apuração, pela Administração Tributária, dos pressupostos nela inseridos, e discorre sobre a imunidade tributária, observando que essa benesse fiscal assegurada às instituições de assistência social sem fins lucrativos, por ser de índole constitucional, não pode ser traspassado pela legislação infraconstitucional.

Reitera que o ato de suspensão da imunidade, pela Administração Tributária, exige observância dos postulados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, e está condicionado à apuração dos pressupostos e condições previstos no art. 9º, § 1º, e 14, do CTN ou aos demais critérios estabelecidos na legislação de regência.

Reafirma que requereu a conexão do presente processo com o de nº 15504-720.697/2001-04, eis que as provas dos autos são exatamente as mesmas, e sustenta a ocorrência de vícios que enseja a nulidade dos autos, entendendo que o pressuposto básico para a emissão dos AIs foi o Ato Declaratório 966/2009, que foi recebido pela recorrente em 08.04.2009, tendo sido apresentado recurso ao CARF, encontrando-se o mesmo ainda em tramitação.

Entende que, por força do disposto no art. 151, III, do CTN, a fiscalização não poderia efetuar o lançamento, porque, na data de sua emissão, o crédito tributário encontrava-se suspenso, sendo, portanto nulo o lançamento, e traz a jurisprudência administrativa e judicial nesse sentido.

Sustenta que a recorrente não recolheu as contribuições por ser enquadrada como entidade beneficente de educação e assistência social, preenchendo todos os requisitos previstos na legislação de regência para a fruição do referido benefício, e reafirma seu direito em manter-se imune ao recolhimento das verbas previstas nos respectivos autos de infração, não podendo, por consequência, se sujeitar à exigência de multa pelas irregularidades apontadas.

Demonstra seu inconformismo com o indeferimento do requerimento de reconhecimento de isenção, listando a certificação de que é portadora e suas finalidades estatutárias, concluindo que a recorrente é detentora do legítimo direito à imunidade, uma vez que preenche todas as condições previstas na Lei 8.212/91 e no CTN, e tenta evidenciar a impropriedade dos fundamentos da decisão de indeferimento do processo administrativo.

Tece considerações sobre os institutos jurídicos de isenção e imunidade para reafirmar seu direito à imunidade tributária, arguindo que, embora os benefícios fiscais das entidades beneficentes sejam tratados como isenção, já há jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que, sendo veiculado diretamente na CF, trata-se de hipótese exclusiva de imunidade.

Requer que o julgamento seja convertido em diligência para a constatação cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência aplicável em relação às ocasiões em que ocorreram os fatos geradores.

Por meio da Resolução 2301-000.347, de 22/01/2013, esta Turma de Julgamento decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que os autos dos processos administrativos nº 15504.720697/2011-04 e nº 36378.000760/2007-61, fossem apensados ao presente processo, a fim de serem julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro deles.

Em cumprimento à Resolução desta 3ª Câmara, foi apensado ao presente os autos do processo nº 36378.000760/2007-61, que trata do pedido de isenção, e informado que o processo nº 15504.720697/2011-04, que trata da obrigação principal, se encontra aqui neste CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

A recorrente requer, entre outras coisas, a conexão do presente processo com o de nº 15504-720.697/2001-04, argumentando que, embora o Auto de Infração diga respeito exclusivamente à aplicação de multa vinculada à omissão de lançamentos na GFIP, tal omissão diz respeito às contribuições previdenciárias e, por esta razão, os fundamentos da impugnação e do presente recurso são os mesmos apresentados no referido processo.

Solicita também a conexão do presente recurso com o recurso administrativo em relação ao despacho decisório que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção da ora recorrente, de forma que o CARF possa apreciar as razões dos dois recursos e assim julgar o feito com apreciação do mérito e dos documentos comprobatórios.

Em cumprimento à diligência determinada por este CARF, o processo nº 36378.000760/2007-61, cujo objeto é o pedido de isenção das contribuições previdenciárias, foram apensados aos presentes autos, para o julgamento em conjunto.

Todavia, em relação ao processo 15504.720697/2011-04, a RFB apenas informa que o mesmo se encontra neste CARF.

Contudo, é objeto do presente processo administrativo o Auto de Infração lavrado por ter a entidade apresentado GFIP com informação incorreta, ou seja, informou o FPAS 639, que é destinado a Entidades Benéficas de Assistência Social isentas.

Assim, entendo que o julgamento do AI em tela independe do processo que discute o lançamento da obrigação principal, sendo conexo apenas em relação àquele que discute o pedido de isenção da recorrente, pois, se a entidade não fazia, à época, jus ao referido benefício fiscal, por não ter sido deferido seu requerimento de reconhecimento de isenção das contribuições previdenciárias, não poderia informar o código FPAS 639 em GFIP, sob pena de cometer infração à Lei 8.212/91.

Portanto, é importante, para a análise do AI em tela, apenas verificar se o requerimento feito pela recorrente, objeto do processo nº 36378.000760/2007-61, foi deferido, e se houve o trânsito em julgado administrativo do referido processo.

Da análise dos autos daquele processo, apenso ao presente, constata-se que a recorrente teve seu pedido indeferido pela primeira instância administrativa.

Contra aquela decisão, a recorrente apresentou recurso intempestivo, motivo pelo qual essa Relatora não conheceu do recurso voluntário.

Portanto, conclui-se que a recorrente não fazia jus ao referido benefício para o período objeto do AI, pois não cumpriu o requisito estabelecido em Lei, mais especificamente aquele inserido no § 1º, do art. 55, da Lei 8.212/91.

É certo que a Lei 12.101, de 27/11/2009, revogou o mencionado art. 55.

Contudo, antes de 27/11/2009, ou seja, na vigência ainda do art. 55, da Lei 8.212/91, a recorrente estava sujeita aos mandamentos nele inseridos.

Nesse sentido, o direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias não era, antes da vigência da Lei 12.101/09, exercível de plano por quem preenchia as condições, mas dependia de ato declaratório da Administração Pública, estabelecido a título precário, passível de anulação quando a entidade deixasse de preencher as condições legais de manutenção.

Dessa forma, como no período objeto do AI em tela, a recorrente não era detentora da isenção das contribuições previdenciárias, não poderia ter informado, em GFIP, o código 639.

Ao fazê-lo, a recorrente infringiu a Lei 8.212/91.

Em relação aos argumentos utilizados para desqualificar o Despacho-Decisório que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção e para reafirmar seu direito à imunidade tributária, entendo que a recorrente deveria ter demonstrado seu inconformismo nos autos que discute o referido pedido, apresentando recurso **tempestivo** para ter sido analisado por este Conselho, e não no presente processo administrativo fiscal, que tem como objeto o Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, entendo que não cabe, por meio do processo ora discutido, apreciar as alegações trazidos em um recurso, reitera-se, intempestivo, contra decisão que indeferiu o pedido da recorrente.

Dessa forma, sendo o lançamento um ato vinculado, a autoridade fiscal, ao constatar a infração à legislação previdenciária, agiu corretamente lavrando o presente AI, em estrita observância aos ditames legais.

Oportuno ressaltar que o presente lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão favorável ao fisco, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende, fluindo a partir da ocorrência da infração e do fato gerador, ou da data prevista em lei.

Assim, o Auditor Fiscal, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias acessórias, lavrou corretamente o auto, em observância aos normativos legais e normativos que disciplinam o lançamento, protegendo-o da decadência, e em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua

lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Isso posto, constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido e.

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator